



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº: 005/2024

OBJETO: Contratação de empresa para Revitalização do Parque Municipal Affonso Cristóvão Wallauer – Etapa 03 – Construção da Subestação transformadora de potência, para o efetivo funcionamento da energia fotovoltaica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Assunto: Decisão Recurso Administrativo (Impugnação).

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital interposto, tempestivamente, pela empresa GERSON DE SA CRIZEL FILHO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 44.501.446/0001-75.

Em suma a impugnação versa sobre:

[...]

III – DA VISITA TÉCNICA

Prezados gestores, a matéria em apreço já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União recentemente (jurisprudência de 2023), oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que, mesmo que seja necessário o reconhecimento do local, é obrigatório que seja aceito a apresentação de declaração assinada pelo responsável técnico de que conhece o local e assume os riscos inerentes à natureza dos trabalhos
(...)

27. O atual entendimento do Tribunal sobre a questão, expresso, por exemplo, no Acórdão 2.110/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Substituto Weder de Oliveira, é no sentido de que a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, e, mesmo nesses casos, permitindo-se a substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Alegou ainda:

(...) o presente edital de licitação prevê em seu item 9.5 que a situação financeira das licitantes será verificada pelos índices de Solvência Geral, Liquidez Geral e



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Liquidez Corrente, devendo estes serem maiores ou iguais a 1. No entanto, a Lei de Licitações autoriza que as licitantes comprovem sua boa condição financeira, alternativamente, pela demonstração de Patrimônio Líquido ou Capital equivalente a, pelo menos, 10% do valor total da contratação estimada.

(...)

No caso em tela, a Administração em nenhum momento justifica a escolha de tais índices e sequer motiva a escolha do parâmetro "maior ou igual a 1".

Por fim, alegou:

(...)

o presente edital de licitação está claramente ferindo a Lei que rege o processo, qual seja a 14.133/2021. O diploma legal regente é claro no sentido de prever o índice de reajustamento, bem como data-base vinculada ao orçamento da licitação.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com database vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Este é o breve relatório.

I – PRELIMINARMENTE

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas **que lhe sejam as mais vantajosas**. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema.

Dessa forma, para que se possa garantir o exame de legalidade das alegações e sobremaneira a fiel observância dos princípios norteadores da licitação, passo analisar o mérito das razões da impugnação.

Vejamus a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifo nosso).

Ora, a Lei é clara ao referir que é vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados pela Administração. Dito isso, resta evidente, que em TODAS as licitações que envolvam serviços, ou mesmo, obras e serviços de engenharia este Município utiliza exatamente os mesmos índices para aferir os resultados MÍNIMOS solicitados.

Ainda, em uma simples pesquisa em editais semelhantes, outros municípios utilizam os mesmos índices mínimos.

Os requisitos estabelecidos no Edital para comprovar a qualificação econômico-financeira são adequados e proporcionais às necessidades do contrato em questão.

Quanto à questão de substituição para que passe a constar que será facultado aos licitantes comprovar a sua saúde financeira através da demonstração de que possuem patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, sem necessidade de observância aos índices contidos no item “9.5”, o mesmo não possui amparo legal.

Vejamus novamente a Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Não há NENHUMA previsão legal que permita que a licitante poderá comprovar a sua saúde financeira através da demonstração de que possuem patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do objeto, **sem necessidade de observância aos índices contidos no item “9.5”**.

Ocorre que a Lei permite ao Município exigir da licitante, capital social mínimo de até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação no Edital. E é isso que o Edital exige, em estrita observância ao dispositivo legal, vejamos:

9.2 - Documentos Relativos à Habilitação Jurídica.

(...)

Parágrafo 1º - O capital social não deverá ser inferior a 10% do valor estimado da contratação.

Contudo, ao analisar a obrigatoriedade da visita técnica, vejamos a Lei 14.133/2021:

Art. 63.

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (grifo nosso)

Dessa forma, o Edital deverá fazer constar a possibilidade de apresentação de declaração de conhecimento do local e responsabilização pelas peculiaridades do serviço, em alternativa a visita técnica, conforme requerido pela impugnante e em observância legal.

Ainda, sobre a data base de reajuste, vejamos, novamente a Lei 14.133/2021, em seu artigo 25:

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (grifo nosso).

Sendo assim, é necessário a reforma do Edital, adequando-o à Legislação.

III- CONCLUSÃO

Diante do cenário acima, não resta razão a impugnante em relação às suas alegações no que se refere a inclusão da possibilidade de comprovação de Patrimônio Líquido ou Capital Social equivalente a 10% do valor estimado da contratação, em alternativa ao alcance dos índices elencados no item 9.5, alínea c do edital, pois o mesmo não possui amparo legal.

Porém, lhe resta razão quanto à alteração do presente edital pela inclusão da possibilidade de apresentação de declaração de conhecimento do local e responsabilização pelas peculiaridades do serviço, em alternativa à visita técnica e na alteração do item 16.1 do edital para que a data base do reajuste seja a do orçamento, conforme determina a Lei de Licitações. Dessa forma, decido:

- a) No sentido de provimento parcial da impugnação.
- b) Sendo assim, modifique-se o Edital com a inclusão dos itens já expostos;
- c) Após a modificação, devolva-se os prazos e dê-se nova publicação.

Salvador do Sul/RS, 06 de junho de 2024.

Giovane Rafael Heineck

Agente de Contratação